



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.002125/2007-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de abril de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte, nos termos da Resolução anterior. Acompanhou o julgamento pela Recorrente, a Dra. Laís Barufi, OAB/DF 42.417.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela inobservância da obrigação tributária de declaração de todos os fatos geradores em GFIP. A ciência do auto de infração se deu em 07/06/2006 que trouxe como fundamentos os fatos descritos às fls. 253 e s.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, fls. 256 e s., em síntese:

a) nulidade na autuação por vício de fundamentação e no mandado de procedimento fiscal; e b) não há incidência sobre as parcelas objeto da autuação: PLR e pagamentos a cooperativas de trabalho. Também que não procede a existência de folha de pagamento complementar e diferenças de GILRAT.

Foi constatado que os mesmos fatos geradores foram objeto de lançamentos de obrigação principal: 37311.000236/2007-27 (NFLD 35.767.525-8); 37311.002121/2007-77 (NFLD 35.767.526-6), 37311.002124/2007-19 (NFLD 35.767.530-4) e 37311.007847/2006-15 (NFLD 35.767.527-4).

Assim, o julgamento fora convertido em diligência para que se buscasse informações sobre os processos principais, fls. 258 e s.

Em resposta, a fiscalização informou que os processos estão tramitando no CARF, fls. 272 e s.

Em consulta ao e-processo foi possível constatar o resultado nos processos de obrigação principal:

a) 37311.000236/2007-27 (NFLD 35.767.525-8) - antes de julgamento do recurso voluntário o recorrente desistiu do recurso e providenciou seu pagamento;

b) 37311.002121/2007-77 (NFLD 35.767.526-6) - o julgamento do recurso voluntário foi por negar provimento ao recurso por unanimidade de votos;

c) 37311.002124/2007-19 (NFLD 35.767.530-4) - no julgamento do recurso voluntário, a turma decidiu pela nulidade do lançamento; após, em recurso especial foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional para que o recurso voluntário fosse reexaminado. Antes do novo exame o recorrente desistiu do recurso e providenciou seu pagamento; e d) 37311.007847/2006-15 (NFLD 35.767.527-4) - após julgamento do recurso voluntário por negar provimento, o recorrente providenciou seu pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Os autos foram remetidos diretamente a este CARF, fls. 358 e s., sem que fosse aberto prazo ao recorrente para manifestação.

Com o atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015 ficou mais evidenciada a necessidade de se oportunizar o direito de manifestação para todos os interessados sobre matéria de fato ou direito suscitada por uma das partes e que possa fazer parte dos fundamentos da decisão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

...

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

...

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Na dúvida quanto a necessidade de contraditório sobre toda e qualquer informação trazidas aos autos por uma das partes, a regra acima veio a esclarecer também no âmbito do processo administrativo a aplicação do artigo 12, inciso II do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, considerando o presente caso em que a informação trazida em diligência é justamente sobre um fato relevante para o deslinde da questão, entendo que o recorrente tem direito de manifestação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes